ACÓRDÃO - AC00 - 1132/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6568/2018
PROTOCOLO	**:** 1908169
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	**:** CLAUDIA FERREIRA MACIEL
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALTA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INFRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CONTAS IRREGULARES – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – MULTAS – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento ao Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. As infrações decorrentes do descumprimento dos artigos 4º, 15, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas verificadas.

3. O encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, estabelecido na Instrução Normativa vigente à época, evidencia infração que também sujeita o responsável à multa corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Coronel Sapucaia**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da ex-Presidente, Sra. **Claudia Ferreira Maciel**, como **contas irregulares**; pela **aplicação de multa** à Sra. Claudia Ferreira Maciel, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50**

(cinquenta) UFERMS pelas irregularidades contábeis; **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do FUNTC, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial; e pela **recomendação** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, gestão da Senhora *Claudia Ferreira Maciel*, Presidente, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, autuado em 14/06/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 6086/2019 (f. 148/166) e entendeu que as Contas apresentadas não reúnem condições favoráveis para obter aprovação, em razão de:

- Remessa intempestiva da prestação de contas anuais. Resolução TCE-MS nº 54, de 14/12/2016, Anexo III, subitem 2.2.1, "A";
- Não foi enviado do cadastro do Controlador Interno. Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, item 2.2.1, "B" (Apêndice I);
- Realização de despesa com União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual. Lei nº 4.320/64, Arts. 4º e 15. Anexo 11 (fl. 18), Lei Municipal nº 1.281, de 14/12/2016 (e-Contas). Classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado. Lei nº 4.320/64, Art. 13; Portaria STN/SOF nº 163/2001, Parecer-C nº 00/0004/03 do TCE/MS;
- Não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara. art. 48, caput e § 1º, e art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- Saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa não foi devidamente comprovado. MCASP – 7ª edição, Parte V, itens 3.3 e 4.3. Anexos 13 e 14, Extratos e Conciliações Bancárias (fls. 42-46);
- O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), não foi preenchido, considerando o Ativo e Passivo Financeiros. Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2015; MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4. Anexo 14 (fls. 30-31);
- Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa. MCASP – 7ª edição, Parte V, item 6; IPC's 08 e 11. Anexos 11 (fl. 18), 13 (fls. 27-29) e 18 (fls. 35-36);
- Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes às demonstrações contábeis. NBC T 16.6 (R1), MCASP – 7ª edição, Parte V.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 20222/2019, f. 168/180, nessa ocasião, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações constatou-se as seguintes irregularidades:

> 1. Remessa intempestiva da prestação de contas anuais.
>
> 2. Não foi envio do cadastro do Controlador Interno.
>
> 3 Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º semestre.
>
> 4. Realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual, bem como registro irregular com elemento de despesa inadequado.
>
> 5. Não publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita da Câmara.
>
> 6. Saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa informado nos Demonstrativos Contábeis divergente do apresentado no extrato bancário.
>
> 7. Não preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial).
>
> 8. Preenchimento incorreto da Demonstração dos Fluxos de Caixa.
>
> 9. Ausência de Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

Por fim, concluiu pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão.

1.3 – Do despacho do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Despacho n. 30542/2020 (f. 181/183), sugeriu a intimação do jurisdicionado, para regular observância aos princípios constitucionais, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista, as irregularidades apontadas pela equipe técnica e a d. Auditoria.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação da ex-Presidente, *Cláudia Ferreira Maciel*, e do Presidente *João Batista de Andrade*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 31567/2020, f. 184. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 185/186[1].

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Como não houve juntada de novos documentos, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 4857/2021 (f. 196/201), no qual relatou a análise Divisão e da Auditoria desta Corte de Contas, e

[1] Termo de Intimação n. 9245 e 9247/2020, de 11 de novembro de 2020.

acompanhou o posicionamento adotado, destacando as seguintes irregularidades:

a) Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);

b) A apresentação destas contas anuais de gestão não se operou dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, Letra A), ou seja, fora do prazo limite de 31/03 do exercício subsequente;

c) Não publicação da execução da receita e dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público no Portal da Transparência, desse modo, constata-se que o responsável infringiu o artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, incorrendo em infração prevista no art. 42, caput e inciso V, da Lei Complementar nº 160/2012;

d) Pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, no montante de R$ 4.060,00. Sobre tal pagamento, a Lei Orçamentária Anual nº 1281/2016 não apresentou dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa, já que a mesma deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41, conforme o disposto no Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003, desta Corte de Contas;

e) O saldo em espécie para o exercício seguinte informado como "zerado" diverge do valor do extrato bancário (R$ 8.525,52). Destoa também dos valores informados a título de caixa e equivalente no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

f) Existência de inconsistência em alguns lançamentos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 35/36), conforme apontamentos realizados pela Equipe Técnica (fl. 162);

g) Ausência das notas explicativas. Nos termos do MCASP, 7ª edição, as notas explicativas têm o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, gestão da Senhora Claudia Ferreira

Maciel, ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vale lembrar as dificuldades enfrentadas pelos dos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, afasto, portanto, essa irregularidade no julgamento da presente prestação de contas.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como a publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

2.2 Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos. O saldo em espécie para o exercício seguinte informado como “zerado” diverge do valor do extrato bancário (R$ 8.525,52) e dos valores informados a título de caixa e equivalente no Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Fluxo de Caixa; além da existência de inconsistência em alguns lançamentos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (f. 35/36) - em desacordo com o art. 105 da lei n. 4.320/64, MCASP 7ª Edição, Parte V, item 4 e IPC 04/15.

2.3 Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico. À época da Prestação de Contas, os Demonstrativos Contábeis não estavam disponíveis no site da Câmara, conforme Lei Complementar nº 101/2000, art. 48, caput e § 1º, inciso II, e art. 48- A, além da publicação intempestiva do Anexo do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativa ao 2º semestre, conforme art. 55, § 2º, da LRF.

2.4 - Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 14/06/2018, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 30 (trinta) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

2.5 - Pagamento de "contribuição" para a União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS - na Lei Orçamentária Anual n. 1.281, de 14/12/2016, não consta dotação orçamentária que possibilitasse o empenho da referida despesa, além de ter sido lançado com a classificação de despesa inadequado, conforme consta no Anexo 11 – em desacordo com os arts. 4º, 15 e 101, da lei n. 4.320/64.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da ex-Presidente *Claudia Ferreira Maciel*, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar n. 160/2012, tendo em vista o descumprimento dos artigos 4º, 15, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/1964, art. 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000, infrações contábeis conforme art. 42, inciso VIII, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Senhora *Claudia Ferreira Maciel*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, CPF n. 849.342.391-20, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

3.2.1. **50 (cinquenta) UFERMS** pelas irregularidades contábeis, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3.2.2. **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido no art. 50, II, da Resolução n. 54/2016, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

3.3. Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas;

3.5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;